

Resolução provincial

N. 1

O Barão de Guajar presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembl legislativa provincial decretou a seguinte resoluo :

Artigo unico. Fica revogado o artigo cento e noventa e quatro do regimento interno da assembl provincial de S. Paulo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuo da referida resoluo pertencer, que a cumpram e faam cumprir to inteiramente como nella se contm.

O secretario desta provincia a faa imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez,

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 2

O Baro de Guajar presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembl legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Santa Cruz do Rio-Pardo, decretou a seguinte resoluo :

Art. 1. Os negociantes estabelecidos, que residirem dentro do quadro da povoo d. sta villa, fico isentos do pagamento do imposto de 5: 00 taxado pelo § 7. do art. 89 do cad. de posturas approvado a 6 de Agosto de 1883, quando, com generos de seus negocios, estabelecerem botequins por occasio de festividades religiosas ou outras, conservando, porm, as portas de seus negocios fechadas, pagando, no caso contrario, o referido imposto.

Art. 2. Revogadas as disposies em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuo da referida resoluo pertencer, que a cumpram e faam cumprir to inteiramente como nella se contm.

O secretario desta provincia a faa imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Maro de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Maro de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 3

O Baro de Guajar presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembl legislativa provincial sob proposta da camara municipal da Villa de S. Joo do Guarhy, decretou a seguinte resoluo :

Artigos de posturas da camara municipal de São João de Guarehy

Art. 1.º Ninguém poderá mudar ou estreitar estradas vicinaes ou publicas ou por qualquer modo impedir o tranzito pelas mesmas sem autorisação da camara municipal. Os contraventores pagarão a multa de 30:00, além da obrigação de repor tudo no antigo estado.

Art. 2.º Considerar-se-ha caminho publico o da servidão de tres foções para mais, e estes, bem como todos os outros do municipio serão feitos todos os annos, durante a estação secca de Maio o até fim de Julho, e terão pelo menos dois metros e 50 centimetros de largura e dois metros de roçado de cada lado, sendo obrigados a concorrer para este serviço todos os que se servirem dos mesmos caminhos.

Art. 3.º A camara municipal, para cada uma estrada, ou para cada secção, que se comporá de mais estradas, se assim lhe parecer conveniente, nomeará um inspector, ao qual incumba a fiscalisação dos concertos, reparos, e conservação das estradas até Maio do anno subsequente, se até então não for substituido por outro nomeado pela camara

Art. 4.º Ao inspector compete :

§ 1.º Avisar por ordem do fiscal, do dia 1 até 15 de Maio, os individuos que devam concorrer a factura ou concerto da estrada, marcando dia, hora e logar, e quaes os instrumentos precisos para o trabalho, sendo este aviso feito com oito dias de antecedencia pelo menos.

§ 2.º Participar ao fiscal as faltas dos avisados, para os fins e effectos legais.

§ 3.º Marcar a vereda melhor e mais comoda dos caminhos e os esgotos e pontilhões que nelles se hão de fazer.

§ 4.º fiscalizar o trabalho e regularisar a marcha do serviço, chamar ao cumprimento de sua obrigação os remissos, e prender os que com elle ou com outros altercarem ou provocarem desordem, remettendo-o escollado á autoridade competente para a punição legal.

Art. 5.º Toda e qualquer queixa ou reclamação concernente ao serviço de factura dos caminhos e moito de seu desempenho pelo respectivo fiscal, será decidida pela camara, depois de ouvir ao mesmo.

Art. 6.º Não é permittido consorvar porteira de varas, mas sim portão de bater, nos caminhos publicos. Ao contraventor, 500 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 32, 33, 34, 35 e 36 e respectivos paragraphos das posturas já publicadas.

Art. 8.º Ficam igualmente revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

